



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

PARECER N° 672 / 2020

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência	: Projeto de Resolução nº <u>49</u> , de 2019
Autor(a)	: Deputado Silvio Camelo
Assunto	: Concede a Comenda Tavares Bastos a Senhora Maria Clara Cavalcante Bugarim

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Resolução que concede a Comenda Tavares Bastos a Senhora Maria Clara Cavalcante Bugarim. Devidamente Constitucional. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 19/12/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Silvio Camelo, que tem como objetivo conceder tal comenda a Senhora Maria Clara Cavalcante Bugarim, Controladora-Geral do Estado de Alagoas, com a carreira profissional marcada pela atuação nas entidades de classe e pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Além disso, a proposição sob exame destaca que a homenageada é possuidora de diversos prêmios, em decorrência de sua luta pelos direitos e garantias da classe contábil, como, por exemplo, sete medalhas e três Moções de Aplausos por Bons Serviços Prestados e Distintivo de Lealdade e Constância.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Página 1 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

2. **Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Resolução.

Página 2 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Deputada Cibele Moura

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Resolução sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 10 de março de 2020

Cibele Moura
PRÉSIDENTE

Cibele Moura
CIBELE MOURA

DEPUTADA ESTADUAL

DA A.A.
[Signature]
4. Filho

[Signature]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 674/20

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 685/2020

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire que tramita nesta casa com o número 333 de 2020 e dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de desastres naturais e dá outras providências.

A propositura pretende conceder isenção da cobrança de taxas para confecção de segunda via de documentos de competência do Estado, mediante perda ou danos em virtude de desastres naturais.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

De acordo com a justificativa do presente projeto, este tem por finalidade minimizar os danos já causados aos cidadãos que sofreram as consequências de desastres naturais, sendo uma ação de respeito humanitário as condições da pessoa afetada materialmente e financeiramente.

A presente propositura aborda um tema de suma importância para a nossa sociedade, tendo em vista que os cidadãos já sofrem e necessitam arcar com os danos materiais sofridos em suas casas. Ocorre que, vislumbramos vício de iniciativa, com fulcro no art. 86, II, b) da Constituição Estadual de Alagoas, visto que, é de iniciativa privativa do Poder Executivo projetos de Lei que visem a organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Desta forma, a relatora desta matéria apresentou emenda modificativa, com o fim de adequar a iniciativa desta propositura ao Poder Legislativo, sanando, portanto, a inconstitucionalidade observada.

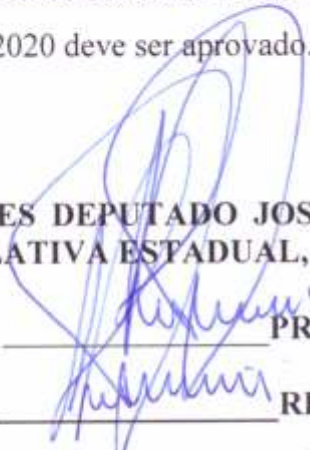
Por fim, o presente parecer absorve a referida emenda, restando concluído pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, devendo esse ter sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 333/2020 deve ser aprovado. Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de 08 de 2020.



PRESIDENTE



RELATOR(A)





Liane Lacerda



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 333/2020.

MODIFICA OS ARTIGOS 1º E 4º DO PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA 333/2020

Art. 1º - O art. 1º e 4º do Projeto de Lei nº 333/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado ao Poder Público isentar a cobrança de taxas para confecção da segunda via de documentos que tenham sido danificados ou que tenham sido extraviados por ocorrência de desastres naturais, e cuja emissão seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

Art. 2º - (...)

Art. 3º - (...)

Art. 4º - Os órgãos públicos estaduais poderão afixar cartaz em suas dependências com a seguinte inscrição: “É gratuita a 2º via de documentos pessoais, nos casos de dano ou extravio por ocorrência de desastre natural, cuja emissão seja de competência dos órgãos estaduais”.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 11 DE 08 DE 2020.

COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ

JOÃO PEREIRA
Deputada Estadual



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 676 /2020

Referência: Projeto de Lei Ordinária Nº 327, de 2020

Autor (a): Deputado Dudu Ronalsa

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres. Inconstitucionalidade formal. Parecer pelo não prosseguimento do processo legislativo.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 20/05/2020, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Dudu Ronalsa, que tem como objeto a obrigatoriedade da instalação de grades, telas, redes ou outro meio de proteção contra os suicídios em toda extensão de pontes e viadutos com acesso aos pedestres.

A proposição em análise aduz em sua justificativa que *"o número de suicídios é consideravelmente maior do que aqueles causados por homicídios, sendo mortes prematuras que poderiam ser evitadas, por ser possível previni-las, tais como a presente ferramenta. Entretanto, as taxas continuam acendendo, especialmente em países pobres e em desenvolvimento, como é o Brasil."*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2. **Fundamentação.**

Embora seja louvável e necessária a preocupação em que o autor possui ao apresentar tal projeto, é necessário destacar que ele incide em inconstitucionalidade formal, uma vez que ao tentar estabelecer uma obrigatoriedade para que o Governo do Estado instale tais mecanismos de proteção, acaba por incidir o art. 86, §1º, alíneas “b” e “e”, da Constituição do Estado de Alagoas, que assegura a competência privativa que o Governador do Estado possui para legislar sobre matéria de organização de serviços públicos e atribuições de órgãos que compõem a administração pública estadual, a saber:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

(Grifo nosso)

Nesse sentido, em virtude de restar caracterizada violação aos parâmetros constitucionais de iniciativa do processo legislativo, incidindo na inconstitucionalidade formal que aqui se expôs, opino, por consequência, pela rejeição deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

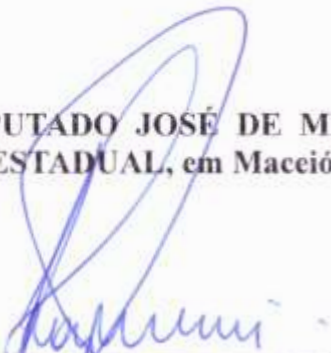


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibeles Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, uma vez que encontra-se evidenciado vício por **inconstitucionalidade formal**, razão pela qual solicito o não prosseguimento do processo legislativo e a imediata rejeição desta proposição.

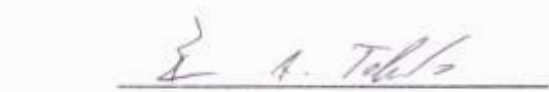
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 11 de agosto de 2020.




PRESIDENTE



RELATOR







ATO DAP Nº 333/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JACIARAMARIA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.627.984-07, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-07, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 334/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear CAIO SALDANHA SOUZA LEÃO, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.997.304-00, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 335/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear ELIAS FONTES CINTRA SOBRINHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.153.404-47, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 336/2020

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar EMISSON GOMES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.884.374-40, do cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DRH Nº 365/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Exonerar ADGER DA ROCHA MARIA JUNIOR, inscrito no CPF/MF sob o nº 816.302.634-00, do cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 366/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear JOSÉ CLEBIO BARBOSA, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.426.954-15, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-17, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

ATO DRH Nº 367/2020

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear CARLOS HENRIQUE PESSOA FERRARI, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.089.164-08, para exercer o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-15, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de agosto de 2020.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

